DOI: http://dx.doi.org/10.18817/ot.v19i34.995

TERRAS INDÍGENAS E DIREITOS TERRITORIAIS NO ALDEAMENTO GUARANI DE SÃO NICOLAU DO RIO PARDO (PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO) 1

INDIGENOUS LANDS AND TERRITORIAL RIGHTS IN THE GUARANI VILLAGE OF SÃO NICOLAU DO RIO PARDO (PROVINCE OF SÃO PEDRO)

TIERRA INDÍGENA Y DERECHOS TERRITORIALES EN LA ALDEA GUARANI DE SÃO NICOLAU DO RIO PARDO (PROVINCIA DE SÃO PEDRO)

KARINA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA E MELO ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0613-6764 Doutora em História pela Unicamp Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco (UPE)

Garanhuns/Pernambuco/Brasil

karina.melo@upe.br

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal compreender as disputas pelas terras do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo, na Província de São Pedro (atual Rio Grande do Sul), em meados do século XIX. Fundado em meados do século XVIII, o aldeamento se manteve como um espaço eminentemente indígena até meados do Oitocentos. Procura-se recompor as relações sociais e de poder em que estiveram inseridos os indígenas em conflitos pela posse de seus territórios, que passaram a ser entendidos como "próprios nacionais". As fontes históricas centrais são documentos da Diretoria Geral dos Índios e do aldeamento, ofícios e requerimentos, correspondências da câmara de vereadores de Rio Pardo e relatos de viajantes. A análise dos registros demonstra que a ocupação das terras do aldeamento e do vale do Rio Pardo por parte dos indígenas poderia permitir ou inviabilizar projetos de avanço do capitalismo e consolidação do Estado nacional durante o século XIX.

Palavras-chave: Direitos territoriais. Aldeamento indígena. Província de São Pedro.

Abstract: The main objective of this article is to understand the disputes over the lands in the village of São Nicolau do Rio Pardo, in the Province of São Pedro (currently Rio Grande do Sul) during the mid-19th century. Founded in the mid-18th century, the village remained an eminently indigenous space until the mid-1800s. We seek to recompose the social and power relations in which the indigenous people were inserted amid conflicts over the possession of their territories, which came to be understood as "belonging to the nation". The central historical sources are documents from the General Directorate of the Indians and the village, official letters and requirements, correspondence from the Rio Pardo City Council and travelers' reports. The analysis of the records demonstrates that the occupation of the lands of the village and the Rio Pardo valley by the indigenous peoples could allow or derail projects to advance capitalism and to consolidate the national State during the 19th century.

Keywords: Territorial rights. Indigenous village. Province of São Pedro.

Resumen: El objetivo principal de este artículo es comprender los conflitos territoriales a mediados del siglo XIX de *São Nicolau do Rio Pardo*, en la Provincia de *São Pedro* (hoy denominada *Rio Grande do Sul*). Fundada a mediados del siglo XVIII, la villa siguió siendo un espacio eminentemente

_

¹ Artigo submetido à avaliação em janeiro de 2022 e aprovado para publicação em junho de 2022.

indígena hasta mediados del siglo XIX. Este estudio busca restaurar las relaciones sociales y de poder en las que se insertaban los indígenas en los conflictos por la posesión de sus territorios, que pasaron a entenderse como "propios nacionales". Las fuentes históricas centrales son documentos de la Dirección General de los Indios y del Pueblo, oficios, requerimientos, correspondencia de la prefectura de Río Pardo y relatos de viajeros. El análisis de los registros demuestra que la ocupación de las tierras del pueblo y del valle del río Pardo por parte de los indígenas pudo permitir o impedir proyectos de avance del capitalismo y consolidación del estado nacional durante el siglo XIX.

Palabras clave: Derechos territoriales. Población indígena. Provincia de São Pedro.

Introdução

O mapa estatístico das conciliações propostas pelo Juizado de Paz de Rio Pardo entre os anos de 1834 e 1835, localidade onde se situava o aldeamento mais longevo da história do Rio Grande do Sul, mostra uma situação que envolve os índios em conflitos por terras e benfeitorias. Por meio dos devidos meios jurídicos, um indígena do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo encaminhou um requerimento ao governo da Província de São Pedro. O seu nome não é citado na fonte. O requerente reivindicava "[...] o pagamento de [ilegível] um terreno e casas aos guaranis da aldeia de São Nicolau"² no distrito do Couto, que pertencia a Rio Pardo e ficava a cerca de 8 km do centro da cidade. A reivindicação foi aceita pelo Juizado de Paz, e a conciliação proposta a partir das vias legais. Trata-se do documento de um levantamento estatístico, no qual não encontramos maiores detalhes sobre os requerentes e os requeridos (como encontramos em outros registros que exploraremos mais à frente), ou mesmo acerca do desenrolar do processo. Mesmo assim, os dados quantitativos encontrados nessa fonte são bastante úteis, pois mostram que, das dez proposições encaminhadas pelo Juizado de Rio Pardo durante o período de dois anos, uma foi feita por um índio do aldeamento, e outras três "[...] para a divisa de terrenos e matos"³. Isso indica que a diáspora espacial dos indígenas também se deu em função de conflitos sociais gerados nas disputas por posses de terra, e de acordo com as demandas políticas dos índios em relação à luta pela manutenção de seus direitos territoriais. Demonstra também que alguns deles sabiam como acionar as disposições presentes na legislação e nas políticas indigenistas, que haviam levado em conta a distinção étnica e os precedentes históricos na elaboração das mesmas (CUNHA, 1987, p. 63-74).

²AHRS. Fundo Estatística. Livro de estatística judicial dos juizados de paz (1830-1844). *Mapa estatístico das conciliações propostas pelos juizados de paz de Rio Pardo*, maço 1, 1833.

³AHRS. Fundo Estatística. Livro de estatística judicial dos juizados de paz (1830-1844). *Mapa estatístico das conciliações propostas pelos juizados de paz de Rio Pardo*, maço 1, 1833.

Com o Ato Adicional de 1834, as Assembleias Legislativas Provinciais gozaram de um relativo grau de "autonomia", que podemos perceber na província de São Pedro. As medidas tomadas em função dos regulamentos de 1845 e 1854, e da lei de Terras de 1850, foram entendidas por Luiza Schmitz Kliemann como um "[...]descompasso entre o legal e o real" (KLIEMANN, 1986, p. 21):

A lei de Terras de 1850 e o respectivo regulamento de 1854 estabelecem que a aquisição de terras devolutas, a partir de então, seria feita através da compra, em hasta pública, reservando-se as dez léguas de fronteira, bem como as terras para colonização indígena, fundação de povoados, abertura de estradas, construção naval e de estabelecimentos públicos. Consideravam-se terras devolutas, as não cultivadas em poder do Estado ou as posses não legitimadas.

Nas terras consideradas devolutas existiam grupos indígenas, e algumas províncias optaram por "esvaziar" os sertões daqueles considerados dissidentes do projeto de formação da nação. Os índios vistos como importantes para o projeto "civilizacional" eram os aldeados. Eles representavam um contingente populacional que poderia vir a constituir força de trabalho, se assimilar ou misturar em meio aos demais trabalhadores. Tratava-se de uma espécie de distinção feita pelo Estado nacional entre índios selvagens e índios civilizados e, nesse sentido, a inserção dos indígenas em aldeamentos permitia que alguns deles conseguissem manter uma identidade étnica baseada nessa condição diferenciada (ALMEIDA, 2003, p. 80). O fato de eles serem catequizados e assistidos por padres missionários lhes proporcionava oportunidades de viver de forma menos violenta do que aqueles que viviam fora dos aldeamentos. Por certo, os territórios dos aldeamentos não estavam livres de violências físicas, morais e simbólicas, como demonstraram, para dar alguns exemplos, Marta Amoroso e Soraia Dornelles para a província de São Paulo (AMOROSO, 2014; DORNELLES, 2018), Pablo Barbosa para a província de Mato Grosso (BARBOSA, 2013), Mariana Dantas para as províncias de Pernambuco e Alagoas (DANTAS, 2018) e Ayalla Oliveira para o sul da província da Bahia (OLIVEIRA, 2018, p. 208-236). Mas, às vezes, ofereciam melhores condições de sobrevivência do que as matas. A tônica do projeto indigenista até meados do século XIX era referendada pelas diretrizes assimilacionistas do projeto pombalino. Entretanto, havia aspectos da política indigenista do Oitocentos que eram distintas das disposições presentes no Diretório dos Índios, pois enquanto este previa a assimilação e a integração dos indígenas pela persuasão e convencimento, aquela abria precedentes legais para uma série de atrocidades contra os índios.

Além das guerras justas, declaradas por D. João VI nas cartas régias de 1808, vale lembrar que havia expedições organizadas para exterminar índios considerados selvagens e não-aldeados. Por meio de processos que Manuela Carneiro da Cunha chamou de "políticas de intrusamento" e "políticas de concentração" (CUNHA, 1992, p. 142-143), aos índios eram oferecidas poucas e já conhecidas opções: a cruz ou a espada, ou seja, a conversão pela catequese nos aldeamentos, ou o extermínio. Essa frase pode parecer um pouco forte, mas, de fato, houve, em todo o Brasil, durante o século XIX, o que poderíamos entender como "justo terror", políticas públicas de extermínio dos índios tidos como selvagens ou não-civilizados (MOREIRA, 2017, p. 50). Quando as partidas ou as correrias de índios não eram feitas por particulares, as chamadas Companhias de Pedestres eram encarregadas e pagas pelo governo provincial para deixar as matas e os colonos livres dos índios. Na Província de São Pedro não era diferente. Pouco tempo depois do estabelecimento da lei de Terras, o vice-presidente da Província relatava⁴:

O sistema da força, e o da persuasão que se tem empregado separadamente para tirar das matas os nossos indígenas, tem sidos ambos improfícuos. Até aqui nos temos limitado a: 1º - a atrair os índios por meio de algumas roupas, e ferramentas distribuídas nas aldeias de Nonohay e Guarita, e a conserválos ali pelos esforços dos padres jesuítas; de catequização propriamente dita pouco se tem feito, sem dúvida porque aqueles padres ignoram a língua, em que deveriam dirigir aos índios as palavras de conversão; 2º - a bater os índios, perseguí-los, e matá-los, quando eles têm feito alguma agressão, e a colocar guardas por algum tempo nos lugares que eles têm agredido. Pela simples enunciação se vê que esses dois sistemas são incompletos, e a experiência os têm condenado. Os índios recebem as roupas, e as ferramentas, e voltam às matas; batidos e perseguidos depois da agressão, reaparecem mais hostis em outros lugares, não sendo possível colocar guardas em todos aqueles por onde fazem seus assaltos.

Em 1850, o diretor geral dos índios uniu, no mesmo documento, dois assuntos cuja ligação com atos de violência ficou evidente: a retirada do padre e da companhia de pedestres do aldeamento de Nonoai e a necessidade de se formar uma polícia para São Nicolau do Rio Pardo. Com a saída do padre e a ausência da companhia de pedestres, os índios de Nonoai estavam voltando às matas, entre prováveis outros motivos, por falta de mantimentos. O padre Bernardo Parés, que cumpria a função de diretor interino, abandonara o cargo. Para o aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo estava sendo⁵:

⁴ AHPA. Relatório do Vice-Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, na abertura da Assembléia Legislativa Provincial, 01 de outubro de 1852.

⁵ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Correspondência ativa*: José Joaquim de Andrade Neves, 11 de março de 1850.

[...] requisitado da presidência uma polícia para a aldeia de São Nicolau o Exmo. General Andréa nunca quis [atender] a essa minha requisição, pelo que tenho organizado uma dos índios e para os ensinar é preciso que V. Ex. me mande remeter dez espadas, dez pistolas, com cartucheiros e com cartuchos embalados para as mesmas, ainda que sejam já servidas.

Alguns meses mais tarde, solicitou-se um destacamento policial para a aldeia de Nonoai⁶. O motivo era que antes da dissolução da companhia de pedestres e da saída do padre "[...] os bugres respeitavam aos missionários e se uniam muito com os soldados, logo que estes foram dispersos, muitos bugres se embrenharam nos bosques e vivem em contínua rixa". A fuga dos índios costumava ter como medida o uso da violência através da atuação da companhia de pedestres e da polícia. Ambos eram encarregados de conduzir os "índios fugidos" de volta ao aldeamento. Entretanto, em algumas ocasiões, os índios aldeados se uniam aos soldados das companhias e polícias. Em outras, eram os próprios índios quem compunham o corpo policial. É importante ressaltar que as situações constantes de conflitos e violências não implicam a inexistência de negociações; ao contrário, o aparente estranhamento que sugere a união de soldados e indígenas é uma pista sobre isso e, nesse sentido, as palavras de Gerald Sider (SIDER, 1994, p. 109)⁸ são apropriadas: "O ponto aqui não é tomar a violência como secundária, como fazem muitos teóricos contemporâneos da 'hegemonia' mas, ao contrário, incorporá-la no centro dos processos que formam e transformam cultura, e então construir estratégias para contestar a dominação".

Em determinados casos, os índios obtiveram vantagens por causa de sua condição étnica conforme os meios jurídicos e legais. Mas o acionamento das vias legais, além de não impedirem atos de violência, não inviabilizaram tentativas de apropriação de territórios indígenas. No ano de 1849, por exemplo, o presidente e os vereadores da Câmara Municipal de Rio Pardo encaminharam um ofício a algumas pessoas exigindo informações sobre as terras de São Nicolau do Rio Pardo. Por meio desse documento, podemos acompanhar parte das implicações decorrentes da improbidade administrativa no aldeamento e da usurpação das terras e benfeitorias dos índios⁹:

⁶ Para saber mais sobre os indígenas Kaingang, que compuseram o aldeamento de Nonoai, ver DORNELLES, Soraia Sales. *Os Kaingang e a colonização alemã e italiana no Rio Grande do Sul (séculos XIX e XX)*. Curitiba: CRV, 2021. p. 55-64.

⁷ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Correspondência ativa*: José Joaquim de Andrade Neves, 28 de dezembro de 1850.

⁸ Livre tradução da autora. "The point here is not to dismiss violence as secondary, as do many contemporary theorists of 'hegemony' but, to the contrary, to embed it at the core of processes that form and transform culture, and so to build strategies for contesting domination".

⁹ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral 41*, [1849]. p. 238.

Tendo pelo juízo dos feitos da Fazenda Nacional de se proceder a incorporação dos bens dos índios de Missões desta Província, dos próprios nacionais em conformidade do artigo 30 de 21 de outubro de 1843, convém que V. M. me informem quais os bens que porventura antigamente possuíam os mesmos índios nesse município, quem dos mesmos está de posse, e por que título ou maneira, e qual a denominação e extensão dos terrenos, ou de alguma outra propriedade, e bem assim de todos os bens que devem ser próprios nacionais, embora não pertençam aos índios.

Joaquim José da Silveira foi uma daquelas pessoas procuradas para prestar contas. Durante o ano de 1823, ele havia sido o procurador fiscal da Fazenda de Rio Pardo. Chegou pela primeira vez à cidade em 1818. Por mais de trinta anos acompanhou acontecimentos referentes à disputa pelas terras do aldeamento e segundo ele¹⁰:

[...] tive a ocasião de ver e saber que a aldeia de São Nicolau distante desta mesma cidade três quartos de légua mais ou menos, era habitada por índios naturais e se a memória não me falha, creio que me foi dito pelo finado visconde de Pelotas, o então comandante desta fronteira, ser a mencionada aldeia e terras adjacentes em distância até a estrada que se segue para o arroio do Couto, frente ao sul, patrimônio dos mesmos índios.

Joaquim José da Silveira informou que, enquanto exercia o cargo de procurador, foi-lhe enviada uma relação das terras do aldeamento feita pelos "[...] próprios nacionais existentes nesta cidade, na qual veio incorporada um potreirinho". Não sabendo a que terras se referiam aquele potreiro, ele foi se informar com o juiz de paz, Joaquim José da Fonseca e Souza Pinto. O juiz de paz naquela ocasião viria a ser, anos mais tarde, o diretor do aldeamento de São Nicolau. Quando Joaquim Silveira respondeu ao ofício feito pela Câmara de Rio Pardo em 1849, ele já o era. Na época, o então juiz de paz lhe respondeu que aquelas terras eram as "[...] da várzea da mesma aldeia na costa do rio Pardo, porém que não era pertencente à nação, e sim aos naturais daquela aldeia". Joaquim Silveira considerou a informação insuficiente e procurou pelos títulos das terras que os índios possuíam. Apenas foi informado que aquele patrimônio lhes havia sido doado pelo governador do Continente, e que o potreiro ainda não estava destruído por ainda ser considerado como pertencente à "[...] nação como próprio nacional"¹¹.

Outra pessoa para quem a Câmara solicitou informações sobre as terras de São Nicolau do Rio Pardo foi o diretor da aldeia, que assentiu em "[...] religiosamente informar o

¹⁰ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. Códice Geral 41, [1849], p. 237-243.

Os três últimos trechos foram retirados do mesmo documento supracitado. AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral 41*, [1849]. p. 237-243.

que sei a respeito"¹². Impressiona a quantidade de nomes de políticos e religiosos que teriam se apossado das terras dos indígenas, assim como a descrição dos meios usados para isso. Os propósitos de conseguir lotes na aldeia variavam entre estabelecer moradias, fazer plantações, matadouros e chácaras. "Segundo consta de um antigo livro que existe em meu poder"¹³, nas palavras de Joaquim José da Silveira, a aldeia havia sido criada na década de 1770 por José Marcelino de Figueiredo e medida, demarcada e tombada em 1821 e 1822¹⁴. A partir de então, várias personagens conhecidíssimas na história regional teriam se apossado, comprado e vendido lotes de terras de São Nicolau do Rio Pardo, entre elas, o visconde de Pelotas, Rafael Pinto Bandeira, o padre José Alexandre da Fontoura, o conde da Figueira e o próprio diretor do aldeamento, Joaquim José da Fonseca e Souza Pinto. Algumas negociações contaram com a participação dos índios. Uma delas parece ter sido feita envolvendo um guarani de nome João Soares, mediante a qual ele teria vendido uma chácara, e o comprador teria conseguido "expandir" seus limites com plantações, com a permissão do administrador do aldeamento. A lista de apropriações é extensa ¹⁵:

Manoel Ferreira da Fonseca apossou-se, durante a revolução da província de uma chácara intitulada de Nossa Senhora, onde os índios faziam sua plantação em comum. Existem mais uma chácara de Antônio do Couto Pereira, hoje de sua viúva e filhos, uma dita de Rafael Oliveira Chaves, comprada a Policárpio Vieira, uma casa de Antônio de Moura no passo do Couto, e um terreno incorporado à chácara de José de Barros, que dele goza, e ignoro de que modo o houve. Lourenço Sacarello arrendou um terreno e nele fundou um matadouro, e um ano pagou arrendamento, falecendo porém, seu irmão João Sacarello dele apossou-se. A chácara do finado major Sebastião José de Oliveira apesar de estar fora dos limites da aldeia, foi acrescentada com terras desta, por consentimento do comandante de então, o major Paulo Nunes da Silva Jardim em 1813 ou 1814. Na praça da mesma aldeia há uma casa pertencente, outra a João Luiz da Silva e outra a Maria Inácia da Silva; tendo sido estes terrenos comprados e cedidos aos vendedores pelas autoridades então constituídas.

Ao todo, cerca de trinta pessoas estiveram envolvidas com a concessão, apropriação, compra e venda das terras do aldeamento de acordo com as informações do seu diretor¹⁶. Sob a propriedade do aldeamento como "próprio nacional" restaram poucos bens,

¹² AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. Códice Geral 41, [1849]. p. 237-243.

¹³ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral 41*, [1849], p. 237-243.

¹⁴ Há algumas imprecisões neste documento com relação as datas e à demarcação das terras do aldeamento. Não se sabe ao certo como as informações foram recolhidas e registradas. De todo modo, as confusões existentes denotam a dificuldade das autoridades em apurar dados sobre a propriedade, a apropriação e a desapropriação das terras.

¹⁵AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. Códice Geral 41, [1849], p. 237-243.

¹⁶ "A aldeia de São Nicolau na sua maior largura terá três quartos de légua, e em circuito duas léguas, mais ou menos, divide-se pelo norte com os matos do Rincão denominado d'El Rei, pelo sul com o barro vermelho, pelo

entre eles um lote próximo à estrada de ferro e as casas que serviam de prisão e quartel, que, por estarem muito arruinadas, "a nação a mandou reedificar e que ainda não está concluída para ser completa" Até 1850, quando houve a Lei de terras, a concessão dos lotes ainda não havia sido substituída pela venda. As autoridades constituídas podiam doar datas. O regulamento de 1854 deixou a cargo da Repartição Geral das Terras Públicas todos os assuntos referentes a terra, o que não facilitou a administração por parte do Estado. Para mencionar algumas das atribuições da dita Repartição, podemos citar a medição, a divisão e a descrição de terras devolutas das Províncias, assim como sua conservação, venda e distribuição, além da colonização nacional e estrangeira (KLIEMANN, 1986, p. 21), da qual trataremos adiante. Como estava ligada ao Ministério e à Secretaria de Estado dos Negócios do Império e era responsável por tantas ordens e tarefas, a sua organização se tornava complexa, para dizer o mínimo. E tais problemas e dificuldades agrárias persistiram até o período republicano. Voltemos à listagem enviada pelo diretor de São Nicolau do Rio Pardo à Câmara da cidade¹⁸:

Finalmente pertencem aos índios quatro ervais na serra geral, um deles comprado ao falecido Luis Antônio da Silveira com título e escritura, e tem de frente oitocentas mil braças e de fundo menos de mil e quinhentas, e os outros três intitulados do Pereira, Araçá, e Cruz, os quais compreenderiam pouco mais ou menos em meia légua e que destes só tinham um antiquíssimo poço, porém de todos apossou-se Elautério Rodrigues Lima, por meio de uma medição que mandou proceder e se não tem podido reivindicar¹⁹.

Elautério Rodrigues Lima se apossou dos quatro ervais do aldeamento. Algumas posses dispunham de título e escritura, mas os índios não parecem ter sido devidamente ressarcidos. Diante daquele cenário, o diretor de São Nicolau do Rio Pardo propôs o aumento do rendimento da receita do aldeamento²⁰:

Na aldeia de São Nicolau, os moradores vizinhos da mesma, têm nos campos dela porção de boiada e cavalos mansos, por isso ordenei ao diretor interino

leste com a estrada de São Miguel até o passo velho do Couto, e pelo oeste com o Rio Pardo". AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral 41*, [1849], p. 237-243. Durante o período imperial as medidas das terras nem sempre eram convenções, de modo que é arriscado fazer conversões. Se considerássemos as informações fornecidas pelo diretor do aldeamento a respeito da extensão das terras do aldeamento a estimativa seria de uma área de aproximadamente 60 km², sem contar com os quatro ervais dos índios na serra geral

¹⁷ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral* 41, [1849], p. 237-243.

¹⁸ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral 41*, [1849]. p. 237-243.

¹⁹ Pode ser que o diretor tenha cometido algum equívoco. Provavelmente, o erval tivesse oitocentas braças de frente, ao invés de oitocentas mil.

²⁰ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Correspondência ativa*: José Joaquim de Andrade Neves, 23 junho de 1849.

que cobrasse 640 réis por ano de cada cabeça de animal, isto para rendimento da mesma aldeia, espero que V. Ex. aprove esta minha deliberação se achar de justiça. Igualmente participo a V. Ex. que o empregado público João Inácio de Oliveira tem se prestado ao serviço desta diretoria na escrituração dela com inteligência e sempre pronto.

Dificilmente, os índios teriam sido recompensados pelo arrendamento de suas terras por parte de terceiros, haja vista que a documentação indica que os seus vizinhos se achavam donos e não arrendatários. Embora os direitos territoriais dos índios estivessem vinculados, já naquela época, aos seus antecedentes e direitos históricos, as suas terras eram alvo de disputas ligadas à expansão do capitalismo. Estavam sendo doadas, desde a terceira década dos oitocentos, como nos mostra o requerimento de Miguel Guaraci, que exercia o cargo de capitão do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo e manifestou à presidência da província a preocupação dos índios guaranis com o futuro de suas terras e atividades comerciais e agrícolas. Ele solicitou, por meio de um requerimento, que o privilégio da extração da erva-mate fosse mantido²¹. Ao alegar que o privilégio havia sido concedido há mais de cinquenta anos por ordem superior do governador que atuava naquela época, José Marcelino de Figueiredo, Miguel demonstrou que os índios pensavam sobre o futuro e conheciam a respeito de seu passado. O governador José Marcelino, de fato, havia se preocupado com a fuga dos índios e índias dos aldeamentos do Continente e era consciente dos fluxos e dos paradeiros deles. Tentou reunir os índios dispersos de Rio Pardo no aldeamento de São Nicolau. O privilégio concedido por ele garantia aos índios ali aldeados o monopólio do plantio, colheita e comercialização da erva-mate. Quando o despacho dado pelo governador era infringido por aqueles que, nas palavras de Miguel, "não pertencem à sua classe" a erva-mate era apreendida. De acordo com ele, o privilégio outrora concedido era necessário para a manutenção das despesas dos índios. A menção de pertencimento a uma "classe" que era entendida como "sua" por parte do capitão da aldeia é interessante, visto que ele estava acompanhado por "lavradores", como informa o título do requerimento. Vale lembrar que, no afă de civilizar os índios, "[...] a intenção de civilizar os lavradores e controlar o acesso à terra eram acompanhadas pelo desejo de criação de uma sociedade de agricultura", expressa nas responsabilidades dos diretores de aldeamentos (MOTA, 2012, p. 224). Junte-se a isso o fato de que o cultivo e o comércio da erva-mate foram atividades de destacada importância econômica na Província (GARAVAGLIA, 1983, p. 37).

²¹ BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, *II* – 35, 36, 1 n. 7. Guaraci, Miguel e outros. Pedem, o capitão-mor e outros lavradores, da aldeia de São Nicolau, na vila do Rio Pardo (RS), seja respeitada a concessão recebida há cinqüenta anos, do privilégio da plantação e preparo da erva-mate. Aldeia de São Nicolau, 1823. Agradeço a Elisa Garcia por ter cedido a mim a transcrição deste documento.

Mesmo diante da dificuldade em manter a posse de seus territórios, não encontrei indícios de que os indígenas de São Nicolau do Rio Pardo tenham optado unicamente por se embrenhar nas matas e abandonar o aldeamento. Tanto assim que as relações de produção das quais os índios participavam e o tipo de trabalho que realizavam foi levado em conta quando eles se organizaram para encaminhar o requerimento. Ademais, desde as primeiras décadas até meados do século XIX, há elementos que apontam para a mobilidade espacial de índios guaranis e mostram a sua presença fora do aldeamento, na cidade de Rio Pardo e outras localidades. Eles continuaram a movimentar redes de sociabilidade com outros índios, autoridades políticas e particulares, além de colonos em lugares dentro e fora do aldeamento, como, por exemplo, o vale do Rio Pardo.

Imigrantes alemães no Vale do Rio Pardo

A chegada dos primeiros imigrantes alemães na região do vale do Rio Pardo foi um dos prováveis motivos pelos quais os vereadores da Câmara da cidade necessitavam de informações sobre os títulos e a posse das terras do aldeamento de São Nicolau naquele ano de 1849. Assim, em meados do século XIX, havia novos e antigos sujeitos envolvidos nas disputas pelas terras e pelas atividades econômicas, sociais e políticas, que dependiam dessas posses. Militares, famílias de brasileiros e alemães recém-chegados ao vale do Rio Pardo, autoridades políticas e religiosas buscaram conseguir lotes ou benfeitorias do aldeamento. Elas não estavam restritas somente ao território no qual o aldeamento existiu, mas também aos ervais na serra geral. Também, em 1849, foi fundada a colônia de Santa Cruz para receber os imigrantes alemães. Em sua grande maioria agricultores, os alemães estavam em busca de terras para o cultivo de gêneros alimentícios. Os lotes eram cedidos pelo governo mediante as seguintes diretrizes²²:

Fica V. Ex. autorizado a mandar medir e demarcar dividindo em lotes agrícolas as terras do aldeamento de São Nicolau para serem concedidas aos colonos que procurarem essa Província para se estabelecerem, mediante as disposições do Regulamento para as colônias do Estado, ou mesmo aos nacionais que as queiram cultivar, reservando, porém, as que forem precisas para os índios do mencionado aldeamento, segundo V. Ex. propõe em seu ofício de 15 de maio próximo findo não respondido.

-

²² AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Diversos*: Papéis relativos a terras do aldeamento de São Nicolau. 3ª Diretoria de Terras Públicas e Colonização, seção Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 18 de junho de 1857.

Pelo visto, tratava-se de outra "[...] etapa de uma legislação indigenista que estimulava a aproximação entre índios e colonos" (AMOROSO, 2014, p. 57). Nesses lotes os alemães cultivariam principalmente o milho, o feijão e batata doce. Até o final do século XIX, porém, foi extraída da colônia de Santa Cruz a maior quantidade de erva-mate exportada pela Província. No início da República, ela foi considerada a segunda colônia mais próspera do estado, depois de São Leopoldo (KLEIMANN, 1986, p. 56). Assim, a valorização e a procura por essas terras cresciam cada vez mais. Mas as concessões dos lotes atravessaram percalços, envolveram disputas acirradas e negociações suspeitas. Nesse contexto, as menções às leis e ofícios que inteiram e reiteram a extinção do aldeamento são muitas e perpassam parte significativa da documentação analisada. Para não correr o risco de dar uma informação equivocada, opto por citar os referidos ofícios e leis aos quais pude ter acesso²³:

A lei provincial nº 493 de 11 de junho de 1862, anterior a providência de obter do governo imperial a concessão das terras pertencentes à aldeia de São Nicolau no município do Rio Pardo para nestas estabelecer uma colônia e fazenda para a distribuição e venda dos passos na forma da lei nº 304 de 30 de novembro de 1854, dando preferência às famílias brasileiras e laborosas. A lei nº 603 de 10 de janeiro de 1867 em seu artigo 29 recomenda a execução daquela lei (nº 493) com urgência.

O coronel Rodrigo José de Figueiredo Neves encaminhou repetidas petições à presidência da Província a fim de adquirir terras do aldeamento. Assim também o fizeram João Nicolau Falkenbach e Joaquim José da Fonseca e Souza Pinto, seu diretor. Tantas foram as vezes que encaminharam petições requerendo terras do aldeamento que o delegado encarregado das terras públicas, cansado dos pedidos e não conseguindo efetuar a medição dos lotes informou, em uma carta ao presidente da província, o seguinte²⁴:

Sobre a pretensão do coronel Rodrigo José de Figueiredo Neves com vista no incluso requerimento que devolvo cumpre-me dizer que a V. Ex. que nada tenho a adicionar à informação que tive a honra de encaminhar a essa presidência em ofício nº21 de 27 de fevereiro do ano vigente, a respeito de petição idêntica de João Nicolau Falkenbach e Joaquim José da Fonseca e Souza Pinto.

Nessas disputas pelas terras do aldeamento ocorreram jogos de poder nos quais se nota uma grande complexidade envolvendo a noção da posse de terras por parte dos índios e simultaneamente delas como propriedade da nação. A oportuna confusão girava em torno do

²³ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria de Aldeamento. Aldeia de São Nicolau. *Papéis relativos às terras do aldeamento*, maço 2, 1871.

²⁴ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria de Aldeamento. Aldeia de São Nicolau. *Papéis relativos às terras do aldeamento*, maço 2, 1871.

que era tido como "próprio nacional" e como "terras devolutas". A Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, "[...] preserva o reconhecimento da propriedade indígena dos territórios ocupados que não necessitam de legitimação de posse, já que seu título legítimo é o *indigenato*" (CUNHA, 1987, p. 66, grifo do autor). A referida Lei, no artigo 12, também estabelece que das terras devolutas devem ser reservadas terras para "[...] a colonização dos indígenas" (CUNHA, 1987, p. 67). Já pela constituição de 1891 foram considerados nacionais os terrenos "[...] indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estrada de ferro federais" (KLIEMANN, 1986, p. 122-123). De fato, as poucas áreas de São Nicolau do Rio Pardo que não foram cedidas ou vendidas correspondiam às da prisão, da casa de guerra e da área onde passava a estrada de ferro: "Um único lote, que ficou sobre as cabeceiras do arroio São Nicolau, ainda se conserva por vender, se bem que cortado pela linha da estrada de ferro, onde se edificou uma estação bem desnecessária" O delegado encarregado das terras públicas recebeu ordens para mandar medir terras em São Nicolau do Rio Pardo em 1867 e declarou, um par de anos mais tarde que²⁶:

Legitimadas, as posses são pertencentes aos índios que porventura possam ali existir, sujeitas a legitimação, poucas serão as sobras de terras devolutas que se tenham de apurar, sendo que de preferência deverão então ser vendidas em ata pública. Não obstante essa informação foram indeferidos os requerimentos de Rodrigo Jose Figueiredo Neves, Jacob Graeff, João Henrique Eichemberg, despacho de 27 de novembro de 1869, quando pretenderam comprar parte das terras devolutas de São Nicolau.

Nesse ofício é perceptível a dificuldade de aplicação das leis de concessão das terras do aldeamento. Havia incongruências na ocupação de terras devolutas, que deveriam ser propriedades dos índios. Constantemente medidas e demarcadas para serem ocupadas por colonos e nacionais, era complicado obter a posse das terras e promover a colonização devido à presença e à ocupação dos índios de seus territórios²⁷:

Tendo a presidência da província solicitado do governo imperial a concessão de terras da aldeia de São Nicolau, município de Rio Pardo, para nelas estabelecer a colônià a agrícola de que trata a lei provincial nº 493 de 11 de janeiro de 1862 por aviso do Ministério da Agricultura a 29 de dezembro do mesmo ano, que por enquanto não podia ser atendido aquele pedido. A lei provincial nº 603 de 10 de janeiro de 1867, no artigo 29, mandou dar execução a de nº 493 citada, e pediram de novo as terras de São Nicolau por

²⁵ AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. *Códice Geral* 84, [1887]. p. 135 v.

²⁶ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria de Aldeamento. Aldeia de São Nicolau. *Papéis relativos às terras do aldeamento*, maço 2, 1871.

²⁷ AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria de Aldeamento. Aldeia de São Nicolau. *Papéis relativos às terras do aldeamento*, maço 2, 1871.

aviso de 18 de junho foi a presidência de novo autorizada a mandá-la demarcar e medir, dividindo em lotes agrícolas para serem concedidos aos colonos e aos nacionais, reservando porém as terras precisas para os índios do aldeamento.

As disputas por terra aumentavam com o incentivo dado à imigração em algumas partes do país. No Rio Grande do Sul, as chamadas comissões verificadoras passaram a atuar na fiscalização dos assuntos fundiários em 1891 (KLIEMANN, 1986, p. 56). Mas devido ao crescente interesse pelas terras do aldeamento e às novas levas de imigrantes alemães, os quais procuravam pelas regiões mais valorizadas, somadas às suspeitas de fraudes na medição e venda de lotes, a colônia de Santa Cruz sofreu intervenções antes mesmo do decreto de 1891. Nos trabalhos de verificação e de discriminação de terras públicas sobre a divisa de oeste e noroeste de Santa Cruz com o município de Rio Pardo²⁸, o governo descobriu fatos que causaram estardalhaço na região. O encarregado da comissão começou o relatório deixando clara a sua indignação²⁹:

Era um verdadeiro caos o estado das terras e causa surpresa a confrontação dos dados constantes nos autos e plantas com a realidade que se encontra no terreno. Quanta inverdade, fantasia e audácia por parte dos que fizeram tais serviços adulterando a verdade e [ilegível] a boa fé daqueles que, por fatalidade, lhes eram entregues.

Segundo ele, havia medições feitas em detalhes, mas a minúcia dos autos e das plantas era a única coisa de que consistiam, pois "[...] na verdade não foram executadas e sim feitas em gabinetes"³⁰, de modo que não era possível confrontar os dados com os do terreno. As medições feitas nas terras que, na ocasião, pertenciam aos municípios de Soledade, Rio Pardo e Santa Cruz, durante a década de 1870, "[...] são em seu maior número muito defeituosas, circulando a seu respeito as notícias mais extravagantes, como por exemplo a do emprego da acústica, para determinar-se o cumprimento das linhas"³¹.

²⁸ AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].
AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

³¹ AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

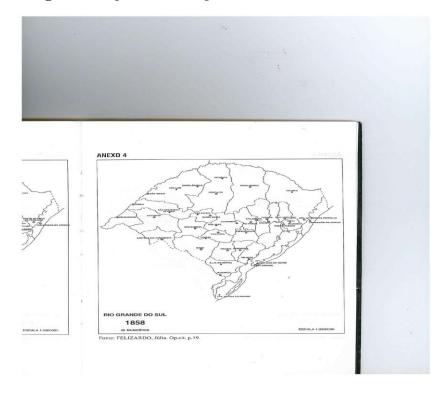


Imagem 1: Mapa dos municípios do Rio Grande do Sul em 1858

Fonte: FELIZARDO (s. d., p. 19) apud FÉLIX (1996 [1987], anexo 4).

Segundo o comissário, os indícios das primeiras fraudes remetiam à década de 1850, quando provavelmente a Lei de Terras, que estipulava a compra das terras ao invés da doação delas, não teria sido bem aceita entre aqueles que as adquiriam. Na época, ainda de acordo com o comissário, pouco se cogitava sobre a legitimidade das escrituras. O mesmo não acontecia quando a posse era dos índios. Os funcionários do governo estavam envolvidos com as fraudes e cometiam³²

[...] os maiores erros nos tais trabalhos, abusando-se ou desrespeitando-se as leis que regem o assunto e somente para saciar a usura de alguns indivíduos, os quais faziam as despesas das legitimações de combinação com aqueles a quem o governo havia confiado o cargo de representá-lo na condição de juiz comissário e que este, ao invés de interpretar, cumprir e fazer cumprir a lei convertia-se em mercador, combinando com os mais funcionários, negociando terras nacionais da maneira mais escandalosa.

O comissário verificou a existência de subterfúgios para o registro das posses de terras. Junto aos autos, como documentos comprobatórios, havia registros nos livros das

_

³² AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

paróquias, mas os números dos livros, dos registros e das folhas eram falsos se comparados com os livros originais do arquivo da comissão. As assinaturas dos documentos não eram sequer semelhantes. A única explicação encontrada por ele foi a de que, além da corrupção dos funcionários do governo, havia registros, escrituras, plantas e medições na mão de particulares e "[...] sendo assim existe mais este crime impune". Em alguns casos, aos indígenas era garantida uma área de 50 a 100 hectares pelo negócio efetuado, em outros casos eles teriam que pagar uma anuidade pelas terras vendidas ilicitamente. Houve ocasiões em que sim, mas nem sempre os indígenas estavam cientes das irregularidades que envolviam as negociações. Segundo o comissário, as terras eram "[...] obtidas fraudulentamente aos incautos", que eram convencidos de que a colonização "[...] lhes incomodaria nos labores de suas vidas porque quase todos se dedicam ao fabrico da erva-mate e alguma criação"33. Na província do Espírito Santo, como nos mostra Tatiana Oliveira, as fraudes relacionadas aos territórios indígenas pareciam costumeiras. O Barão do Itapemirim, que exerceu os cargos de diretor geral de índios e vice-presidente da Província, usava a sua influência política para estruturar todo um sistema de fraudes de terras indígenas, nomeando funcionários para cargos-chaves em questões demarcatórias e criando falsos títulos sobre os territórios dos indígenas³⁴.

Uma descoberta envolvendo o sobrenome Eichemberg e a produção ervateira causou escândalo. Jorge Júlio Eichemberg era proprietário de uma grande quantidade de terras destinadas à produção de erva-mate sem que os títulos e as escrituras de compra e venda fossem autênticos. Alguns dos requerimentos encaminhados por Eichemberg estavam em nomes de posseiros inexistentes, segundo o encarregado da ex-colônia. A justificativa para o interesse pelas terras era a de alojar indígenas que o governo havia expulsado das terras destinadas a colonos. As concessões foram deferidas em meados do século XIX pelas autoridades da presidência da Província e de Rio Pardo, mas como as terras permaneceram abandonadas, foram ocupadas por pessoas, entre elas indígenas, que passaram a se dedicar à exploração da erva-mate. Jorge Júlio Eichemberg procurou os concessionários (que realmente existiam) comprando-lhes as terras a preços baixíssimos, já que os ocupadores das terras não possuíam os títulos. Em seguida, providenciou a sua venda para outros colonos que desconheciam o enorme problema do qual passariam a fazer parte. Em 1891, fundou-se a

³³ AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

³⁴ A autora aborda aspectos das dinâmicas de ocupação territorial nas vilas de Santa Cruz e Nova Almeida através de quadros, como o que podemos ver entre as páginas 222 e 223 de sua tese de doutorado (com destaque para o quadro 28).

Companhia Eichemberg. No ano de 1898, as vendas das terras da Companhia foram postas em dúvida quanto à sua legitimidade. O chefe da comissão considerou, como para os outros casos, que as medições e as plantas dos terrenos haviam sido forjadas em gabinete, com a óbvia participação de funcionários do governo³⁵. Em 1898, os ervais foram destruídos e os lotes de terra redistribuídos a colonos.

A questão que teve sua origem em meados do século XIX, com a promulgação da Lei de Terras, a chegada dos alemães e as leis sobre a extinção do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo (1862), perdurou por mais de cinqüenta anos. Quando as comissões demarcadoras entraram em ação (em 1891) e as fraudes foram denunciadas, a produção ervateira decaiu e algum tempo depois Santa Cruz passou a investir no cultivo do fumo. De acordo com a historiadora Luiza Kliemann (1986), esse episódio tomou grandes proporções, ultrapassou o âmbito dos gabinetes e foi parar nas páginas dos jornais. Quando a colonização por parte da Companhia Eichemberg foi suspensa, aqueles considerados intrusos receberam um aviso através do jornal *Die Colonie*. Eles foram³⁶

[...] considerados como colonos e devedores das importâncias das terras que ocupam, aos cofres públicos do Estado; por isso e de conformidade com os regulamentos respectivos em vigor convida-se os mesmos a saldarem os seus débitos no menor prazo possível, a fim de obterem os títulos definitivos.

Nesse mesmo relatório de comissão e verificação de terras em Santa Cruz, Rio Pardo e Soledade, há um mapa onde consta a chegada de sessenta e oito famílias a Porto Alegre (cerca de trezentas pessoas), entre os meses de janeiro e junho do ano de 1898, quando os trabalhos terminaram. O quadro demonstrativo traz dados numéricos sobre "[...] o destino que tomaram durante o primeiro semestre do corrente ano os colonos que se achavam nesta capital sem meios de subsistência"³⁷. Toda aquela situação levou funcionários da secretaria de Obras Públicas, Terra e Colonização do Estado a perceberem os índios como colonos, motivo pelo qual não seria difícil vê-los como misturados e compreender seus destinos como mesclados aos da sociedade nacional: desterritorializados, civilizados e integrados.

³⁵ AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898]

³⁶ ASUP (Arquivo Sociedade União Popular). Edital de 9 de setembro de 1898. *Die Colonie*, Santa Cruz do Sul, 1898. p. 3-4 apud KLIEMANN (1986, p. 58).

³⁷ AHRS. *Obras Públicas*. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. Relatório [1897-1898]. Diretoria de Obras Públicas Terra e Colonização, 2ª seção, julho de 1898.

Considerações finais

Este artigo traz elementos importantes sobre as relações entre os direitos e as disputas dos indígenas guaranis pelo território do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo. Eles estabeleceram contatos com autoridades provinciais, religiosos, imigrantes alemães, indígenas e não-indígenas de outros lugares da Província de São Pedro. Isso envolveu também novas relações históricas que os guaranis criaram com esferas que não lhes eram estranhas, como, por exemplo, as esferas política, jurídica e econômica; referindo-me respectivamente às alianças e conflitos com autoridades e elite locais, aos ofícios e às petições encaminhadas por eles para reaver terras e direitos coletivos, à sua participação em atividades comerciais, principalmente a erva-mate. De acordo com Maria Regina Celestino de Almeida,

[...] guerras violentas, criação de novos aldeamentos e extinção de antigos foram práticas que coexistiram e se sucederam no Império. Todas visavam a um mesmo fim: a ocupação das terras indígenas e a transformação de seus habitantes em cidadãos eficientes e trabalhadores para servir ao novo Estado³⁸.

Por um lado, os indígenas se apresentaram como viabilizadores, por outro, como entrave aos projetos de avanço capitalista com a formação e consolidação do Estado nacional brasileiro. Os conflitos agrários e as respostas indígenas à perda de seus territórios e direitos perdurariam por todo o Oitocentos. Nesse sentido, eles contribuíram para modificar espaços sociais e territoriais com propósitos ora distintos, ora coincidentes com os dos governos centrais. Foi durante o século XIX que os sentidos remetidos aos termos mobilidade e autonomia começaram a se encher de diversos conteúdos, e nem todos os que os invocaram deram a eles o mesmo significado.

Referências

Documentos

AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. Códice Geral 41, [1849].

AHMRP. Fundo: Câmara Municipal, Série: Correspondência. Códice Geral 84, [1887].

³⁸ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p. 141-142

AHPA. Relatório do Vice-Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, na abertura da Assembléia Legislativa Provincial, 01 de outubro de 1852.

AHRS. Fundo Estatística. Livro de estatística judicial dos juizados de paz (1830-1844). *Mapa estatístico das conciliações propostas pelos juizados de paz de Rio Pardo*, maço 1, 1833.

AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria de Aldeamento. Aldeia de São Nicolau. *Papéis relativos às terras do aldeamento*, maço 2, 1871.

AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Correspondência ativa*: José Joaquim de Andrade Neves, 23 junho de 1849.

AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Correspondência ativa*: José Joaquim de Andrade Neves, 28 de dezembro de 1850.

AHRS. Fundo Indígenas. Diretoria Geral dos Índios. *Diversos*: Papéis relativos a terras do aldeamento de São Nicolau. 3ª Diretoria de Terras Públicas e Colonização, seção Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 18 de junho de 1857.

AHRS. *Obras Públicas*. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. Relatório [1897-1898]. Diretoria de Obras Públicas Terra e Colonização, 2ª seção, julho de 1898. AHRS. Obras Públicas. Secretaria de Estado de Negócios das Obras Públicas. *Anexo ao Relatório* [1897-1898].

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, II – 35, 36, 1 n. 7. Guaraci, Miguel e outros. Pedem, o capitão-mor e outros lavradores, da aldeia de São Nicolau, na vila do Rio Pardo (RS), seja respeitada a concessão recebida há cinqüenta anos, do privilégio da plantação e preparo da erva-mate. Aldeia de São Nicolau, 1823.

Bibliografia

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas*: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional 2003.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

AMOROSO, Marta. *Terra de índio*: imagens em aldeamentos do Império. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

BARBOSA, Pablo Antunha. A violência como prática civilizatória. Relações entre indígenas, missionários, militares e fazendeiros nos aldeamentos do século XIX no sul da província de Mato Grosso. *Corpus*: Archivos Virtuales de la Alteridad Americana, n. 3, p. 1-5, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos do índio. Brasília, DF: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista no século XIX. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 142-143.

DANTAS, Mariana Albuquerque. *Dimensões da participação indígena*: estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas, 1817-1848. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. *Revista Brasileira de História* (Impresso), v. 38, p. 87-108, 2018.

DORNELLES, Soraia Sales. *Os Kaingang e a colonização alemã e italiana no Rio Grande do Sul (séculos XIX e XX)*. Curitiba: CRV, 2021.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996 [1987].

GARAVAGLIA, Juan Carlos. *Mercado interno e economia colonial*. México: Editorial Grijaldo, 1983.

KLIEMANN, Luiza H. Schmitz. *RS*: terra e poder – história da questão agrária. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva e. *O aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo*: histórias vividas por índios guaranis (XVIII-XIX). Curitiba: CRV, 2021.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Espírito Santo Indígena*: conquista, trabalho, territorialidade e auto-governo dos índios, 1978-1860. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2017.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil*: a geração do conflito (1795-1824). São Paulo: Alameda, 2012.

OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. *Terra, trabalho e relações interétnicas nas vilas e aldeamentos indígenas da Província do Espírito Santo (1845-1889).* 2020. Tese (Doutorado em História)- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020.

SIDER, Gerald. Identity as History, Ethnohistory, Ethnogenesis and Ethnocide in the Southeastern United States. *Identities Global Studies in Culture and Power*, New Hampshire, v. 1, n. 1, p. 109-122, 1994.

SILVA, Ayalla Oliveira. *Ordem imperial e aldeamento indígena*: camacãs, gueréns e pataxós no sul da Bahia. Ilhéus: Editus, 2017.